



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0803216-70.2025.8.19.0028

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelante 2: MARCOS VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO
DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES – EPISÓ-
DIO OCORRIDO NO BAIRRO NOVA HOLANDA,
COMARCA DE MACAÉ – IRRESIGNAÇÃO DE
AMBAS AS PARTES DIANTE DO DESENLACE
PARCIALMENTE CONDENATÓRIO, QUE RE-
SULTOU, POR *EMENDATIO LIBELLI*, NA RE-
CLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO ORIGINÁ-
RIA PARA COLABORAÇÃO, COMO INFOR-
MANTE, À EFETIVAÇÃO DA ILÍCITA MER-
CÂNCIA, PLEITEANDO O *PARQUET* A CONDE-
NAÇÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL, EN-
QUANTO QUE A DEFESA PUGNOU PELA AB-
SOLVIÇÃO, CALCADA NA FRAGILIDADE DO
CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATI-
VAMENTE, A IMPOSIÇÃO DO REGIME CAR-
CERÁRIO ABERTO E A INCIDÊNCIA À ESPÉ-
CIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE RE-
PRIMENDAS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETEN-
SÃO RECURSAL MINISTERIAL E PARCIAL
PROCEDÊNCIA DAQUELA DEFENSIVA – IR-
RETOCÁVEL SE APRESENTOU O DESFECHO
ABSOLUTÓRIO ALCANÇADO PELO RECOR-
RIDO, QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO ES-
PECIAL, MERCÊ NÃO SÓ DA INCOMPROVA-
ÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPO-
RAL, ESSENCIAL À RESPECTIVA CARACTE-
RIZAÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO ESPE-
CIAL, COMO TAMBÉM PELA PRÓPRIA ATIPI-
CIDADE DA IMPUTAÇÃO, QUE DEIXOU DE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



NOMINAR QUALQUER OUTRO INTEGRANTE DESTA ESPECÍFICA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE MODO A CONDUZIR À ABSOLVIÇÃO, QUE ORA SE PRESERVA, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – IGUALMENTE, CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, A PARTIR DA **EMENDATIO LIBELLI**, REALIZADA PELO NOBRE SENTENCIANTE, ENQUANTO ADEQUADA SOLUÇÃO ADOTADA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE COLABORADOR, COMO INFORMANTE, NO EXERCÍCIO DA ILÍCITA MERCANCIA, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O LAUDO DE EXAME DE MATERIAL, IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS CORPORAIS, E O TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, MARCELO E MAURÍCIO, DANDO CONTA DE QUE, SE ENCONTRAVAM EM PATRULHAMENTO PELA COMUNIDADE, QUANDO TIVERAM A ATENÇÃO VOLTADA A DIVERSOS INDIVÍDUOS QUE PARECIAM ESTAR VIGIANDO A GUARNIÇÃO, OS QUAIS, AO NOTAREM A APROXIMAÇÃO DESTA, EVADIRAM-SE DALI, OCASIÃO EM QUE REALIZARAM UM CERCO TÁTICO, LOGRANDO ÊXITO NA DETENÇÃO DO IMPLICADO, QUEM PORTAVA UM RÁDIO COMUNICADOR, LIGADO E SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA UTILIZADA PELOS PRATICANTES DAQUELA NEFASTA ATIVIDADE, SENDO CERTO QUE, AO CAPTURÁ-LO, FOI POSSÍVEL OUVIR TRAFICANTES PERGUNTANDO SE OS BRIGADIANOS JÁ HAVIAM SAÍDO DO LOCAL, DESTACANDO AQUELE ÚLTIMO AGENTE DA LEI QUE A FUNÇÃO DO MESMO SERIA A DE OLHEIRO, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE, MUITO EMBORA O RECORRENTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



NEGUE OS FATOS, ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DO RÁDIO TRANSMISSOR A UM INDIVÍDUO, QUE TERIA CORRIDO AO SE DEPARAR COM OS POLICIAIS MILITARES, CERTO SE FAZ QUE A OPERAÇÃO FOI REGISTRADA PELAS CÂMERAS CORPORAIS CONTIDAS NOS UNIFORMES DO AGENTES ESTATAIS, SENDO POSSÍVEL VISUALIZAR O MOMENTO EM QUE O IMPLICADO DECLARA QUE É “ATIVIDADE”, AOS 04MIN (QUATRO MINUTOS) DO VÍDEO ANEXO AO **LINK** “[HTTPS://MIDIAS.PJE.JUS.BR/MIDIAS/WEB/AUDIENCIA/VISUALIZAR?ID=2NWU5OWVKNZK1NJKZN2YXMZAWMZQ4ZDNLZDCZNZK5MZHOVGN4TLRNEU1BPT0%2C](https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=2NWU5OWVKNZK1NJKZN2YXMZAWMZQ4ZDNLZDCZNZK5MZHOVGN4TLRNEU1BPT0%2C)”, LOGO APÓS SER DETIDO, NA SEQUÊNCIA DE SEU INICIAL ABANDONO DAQUELE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO COLETIVA, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – CONTUDO, A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, PORQUANTO, INOBTANTE SE MANTENHA A PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU AS REGULARES CONDIÇÕES DO TIPO PENAL, QUAL SEJA, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 300 (TREZENTOS) DIAS MULTA, ESTES À MÍNIMA RAZÃO UNITÁRIA, CERTO SE FAZ QUE, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, DESCARTA-SE O AUMENTO AFETO À REINCIDÊNCIA, UMA VEZ QUE A ANOTAÇÃO DE Nº 01, CONSTANTE DA F.A.C., ENCONTRA-SE INCOMPLETA, O QUE IMPEDE QUE ESTA POSSA SER, LEGITIMAMENTE, UTILIZADA EM DESFAVOR DO APENADO, DE MODO A RETORNAR A MESMA ÀQUELE PRIMITIVO PATAMAR, QUE SE TORNA DEFINITIVO, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU ATENUANTES – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO ABERTO, MERCÊ DA COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0803216-70.2025.8.19.0028





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E NO VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ – EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS AO APELADO, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO – DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DAQUELE DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0803216-70.2025.8.19.0028, sendo **Apelante** o MINISTÉRIO PÚBLICO e MARCOS VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO e **Apelados** OS MESMOS.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o Apelo ministerial e dado parcial provimento ao Recurso defensivo para descartar a agravante da reincidência, mitigar o regime prisional ao aberto, culminando por conceder a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0803216-70.2025.8.19.0028





Irretocável se apresentou o desfecho absolutório alcançado pelo Recorrido, quanto ao delito associativo especial, mercê não só da incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização do delito associativo especial, como também pela própria atipicidade da imputação, que deixou de nominar qualquer outro integrante desta específica associação criminosa, de modo a conduzir à absolvição, que ora se preserva, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Igualmente, correto se apresentou o juízo de censura alcançado, a partir da **emendatio libelli**, realizada pelo nobre Sentenciante, enquanto adequada solução adotada a partir da constatação da ocorrência do crime de colaborador, como informante, no exercício da ilícita mercancia, segundo a combinação estabelecida entre o Laudo de Exame de Material (doc. 188341504 – PJe), Imagens captadas pelas Câmeras Corporais (doc. 203871098 – PJe), e o teor dos depoimentos judicialmente prestados pelos policiais militares, MARCELO SOUZA DA SILVA e MAURÍCIO DIAS FERNANDES, dando conta de que, se encontravam em patrulhamento pela comunidade, quando tiveram a atenção voltada a diversos indivíduos que pareciam estar vigiando a guarnição, os quais, ao notarem a aproximação desta, evadiram-se dali, ocasião em que realizaram um cerco tático, logrando êxito na detenção do implicado, quem portava um rádio comunicador, ligado e sintonizado na frequência utilizada pelos praticantes daquela nefasta atividade, sendo certo que, ao capturá-lo, foi possível ouvir traficantes perguntando se os brigadianos já haviam saído do local, destacando aquele último agente da lei que a função do mesmo seria a de olheiro, sem prejuízo de consignar que, muito embora o Recorrente, em sede de exercício de autodefesa, negue os fatos, atribuindo a propriedade do rádio transmissor a um indivíduo, que teria corrido ao se deparar com os policiais militares, certo se faz que a operação foi registrada pelas câmeras corporais contidas nos uniformes dos agentes estatais, sendo possível visualizar o momento em que o implicado declara que é “**atividade**”, aos 04min (quatro minutos) do vídeo anexo ao **link** “<https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=2NWU5OWVknZk1NjkzN2Yx-MzAwMzQ4ZDNIZDczNzk5MzhOVGN4TIRNeU1BPT0%2C>”, logo após ser detido, na sequência de seu inicial abandono daquele dispositivo de comunicação coletiva, a constituir cenário que sepulta a pretensão recursal absolutória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



Contudo, a dosimetria desafia ajustes, porquanto, inobstante se mantenha a pena base corretamente fixada no seu mínimo legal, por fato que não extrapolou as regulares condições do tipo penal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, estes à mínima razão unitária, certo se faz que, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, descarta-se o aumento afeto à reincidência, uma vez que a anotação de nº 01, constante da F.A.C. (doc. 186420859 e 180703230 – PJe), encontra-se incompleta, o que impede que esta possa ser, legitimamente, utilizada em desfavor do apenado, de modo a retornar a mesma àquele primitivo patamar, que se torna definitivo, pela in incidência à espécie de circunstâncias legais ou atenuantes.

Mitiga-se o regime carcerário aberto, mercê da combinação estabelecida entre o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do C. Penal e no verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã.

Em se considerando como atendidos os reclames legais para tanto, concede-se a substituição qualitativa de reprimendas ao apenado, transmutando-se a prisional em prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo ministerial e pelo parcial provimento do Recurso defensivo para descartar a agravante da reincidência, mitigar o regime prisional ao aberto, culminando por conceder a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

